



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.334 - GO
(2012/0218556-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Hipótese em que ficou consignado: a) cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário requerido em desfavor de José Paulo Félix de Souza Loureiro, Wolney Cardoso da Silva, Oséas Mendes Pereira, Richardson Eletronics do Brasil Ltda. e José Alfredo Machado de Assis com o fim de apurar condutas decorrentes de superfaturamento de bem (transmissor VHF) adquirido pelo poder público; b) o Ministério Público, no exercício de suas funções, tem a prerrogativa de requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere-lhe, explicitamente, poderes amplos de investigação, além de legitimidade para requisitar diligências, informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da inicial acusatória; c) "o art. 1º, § 3º, inc. IV, da Lei Complementar n. 105/2001 descaracteriza a violação ao dever de sigilo 'a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa'. A seu turno, o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/1993, em leitura conjugada com o art. 8º da Lei 8.625/1993, é claro ao dispor que 'nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido'. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo permite a quebra de sigilo quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente nos crimes contra a Administração Pública. De fato, não poderia a privacidade constituir direito absoluto a ponto de sobrepor-se à moralidade pública" (RMS 32.065/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011); e d) o insurgente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verificou-se a existência da Ação Civil Pública 0259465-20.2013.8.09.0051 e o julgamento do Conflito de Competência 60862-23.2014.8.09.000 (201490608621). Assim, as informações derivadas da quebra do sigilo bancário, requeridas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, devem ser encaminhadas ao 1º Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 39.334 / GO**

Números Origem: 200803212130 200803803227 3803223020088090000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR
PEDRO TORQUATO RAMOS
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR
PEDRO TORQUATO RAMOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 39.334 / GO**

Números Origem: 200803212130 200803803227 3803223020088090000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR
PEDRO TORQUATO RAMOS
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR
PEDRO TORQUATO RAMOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 39.334 / GO**

Números Origem: 200803212130 200803803227 3803223020088090000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.334 - GO
(2012/0218556-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO**
ADVOGADOS : **ADILSON RAMOS JUNIOR**
: **PEDRO TORQUATO RAMOS**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **WOLNEY CARDOSO DA SILVA**
INTERES. : **OSÉIAS MENDES PEREIRA**
INTERES. : **RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA**
INTERES. : **JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa (fl. 599, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário requerido em desfavor de José Paulo Félix de Souza Loureiro, Wolney Cardoso da Silva, Oséas Mendes Pereira, Richardson Eletronics do Brasil Ltda. e José Alfredo Machado de Assis com o fim de apurar condutas decorrentes de superfaturamento de bem (transmissor VHF) adquirido pelo poder público.

2. O Ministério Público do Estado de Goiás, nas razões do Recurso Ordinário, defendeu: "o Ministério Público insurge-se contra o acórdão que denegou a segurança requerida em face de decisão judicial que, em inquérito civil público, indeferiu quebra de sigilo bancário. (...) No presente caso, a quebra de sigilo foi requerida em razão da apuração, em inquérito civil, de fortes indícios de ato de improbidade consubstanciados no desvio de verbas públicas decorrente do superfaturamento de licitação para aquisição de um 'transmissor VHF, banda III, canal 13'; pelo qual a AGEÇOM - Agência Goiana de Comunicação pagou R\$ 1.498.600,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil e seiscentos reais), quando o valor de outro modelo de equipamento à época girava em torno de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou seja, mais de um milhão a menos do que o preço pago. O inquérito civil originou-se de representação formulada na Procuradoria da República e remetida ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral. (...) A decisão singular não só, despreza o princípio da legalidade, basilar das relações da Administração Pública, como o próprio papel do Judiciário em fazer valer a lei, pois, mesmo reconhecendo o *'desvio a que se tem prestado instituto da licitação'*, considera o superfaturamento prática comum e corriqueira. Equívoco que, de tão evidente, não exige sequer esforço argumentativo para demonstrá-lo. A decisão do Tribunal, por sua vez, não só deixa e levar em, conta o valor exorbitante da aquisição do produto como um indicio da prática de ato ímprobo, como as demais provas colhidas no inquérito civil. (...) No presente caso a medida, de quebra de sigilo se mostra legítima e necessária. (...) Portanto, tendo em vista o relevante interesse público na apuração de indícios de condutas que configuram, em tese atos de, improbidade, a natureza dos atos investigados, e, portanto; a impossibilidade da comprovação destes por outros meios de prova, faz-se mister a quebra de sigilo no presente caso. Não fosse o bastante, insta ressaltar que a quebra de sigilo *in casu* não ocasionará qualquer prejuízo aos envolvidos, pois cabe ao Ministério Público o dever de manter sigilosas todas as informações colhidas, somente podendo utilizá-las para os fins judiciais correlatos à medida. Diante do exposto, no afã de exercer seu papel constitucional de defesa dos interesses e patrimônio públicos, espera o recorrente que esta Corte Superior reforme o acórdão recorrido a fim de afastar o óbice ao deferimento da medida pleiteada" (fls. 460-476, e-STJ).

3. O Ministério Público, no exercício de suas funções, tem a prerrogativa de requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere-lhe, explicitamente, poderes amplos de investigação, além de legitimidade para requisitar diligências, informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da inicial acusatória.

4. "O art. 1º, § 3º, inc. IV, da Lei Complementar n. 105/2001 descaracteriza a violação ao dever de sigilo 'a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa'. A seu turno, o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/1993, em leitura conjugada com o art. 8º da Lei 8.625/1993, é claro ao dispor que 'nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido'. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo permite a quebra de sigilo quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente nos crimes contra a Administração Pública. De fato, não poderia a privacidade constituir direito absoluto a ponto de sobrepor-se à moralidade pública" (RMS 32.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011).

5. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos aclaratórios, o embargante defende, em suma (fls. 615-626, e-STJ):

Resta claro que os embargos devem ser providos quando se analisa que a utilidade e o interesse que existiam na época da impetração do mandado de segurança, com vistas à decretação da quebra do sigilo bancário do embargante, não prevaleciam mais na oportunidade em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a Ação Civil Pública

(...)

O embargante acredita que Vossa Excelência dará provimento aos embargos.

Todavia, não pode deixar de prequestionar a norma constitucional que lhe garante o “direito à privacidade”, para que possa, em última ratio, interpor o Recurso Extraordinário.

Impugnação às fls. 624-628 e 630-634, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.334 - GO
(2012/0218556-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Além disso, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Na linha desse entendimento:

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) 2. PEDIDO DE ANÁLISE À LUZ DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. *A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição da República. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 46.690/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2015, grifei).

Conforme já consignado no acórdão:

a) cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário requerido em desfavor de José Paulo Félix de Souza Loureiro, Wolney Cardoso da Silva, Oséas Mendes Pereira, Richardson Eletronics do Brasil Ltda. e José Alfredo Machado de Assis com o fim de apurar condutas decorrentes de superfaturamento de bem (transmissor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VHF) adquirido pelo poder público;

b) o Ministério Público, no exercício de suas funções, tem a prerrogativa de requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere-lhe, explicitamente, poderes amplos de investigação, além de legitimidade para requisitar diligências, informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da inicial acusatória;

c) "o art. 1º, § 3º, inc. IV, da Lei Complementar n. 105/2001 descaracteriza a violação ao dever de sigilo 'a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa'. A seu turno, o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/1993, em leitura conjugada com o art. 8º da Lei 8.625/1993, é claro ao dispor que 'nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido'. Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo permite a quebra de sigilo quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, especialmente nos crimes contra a Administração Pública. De fato, não poderia a privacidade constituir direito absoluto a ponto de sobrepor-se à moralidade pública" (RMS 32.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2011); e

d) o insurgente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

No caso em tela, a irresignação merece a integração de esclarecimentos, porém sem efeitos infringentes.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verificou-se a existência da Ação Civil Pública 0259465-20.2013.8.09.0051 e o julgamento do Conflito de Competência 60862-23.2014.8.09.000 (201490608621). Assim, as informações derivadas da quebra do sigilo bancário, requeridas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, devem ser encaminhadas ao 1º Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Por fim, advirto que a oposição de novos Declaratórios, a fim de discutir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas questões, pode dar ensejo a que seja aplicada ao embargante multa prevista no CPC, com inegável prejuízo à parte.

Diante do exposto, **acolho os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 39.334 / GO**

Números Origem: 200803212130 200803803227 3803223020088090000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
 PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
 PEDRO TORQUATO RAMOS - GO031777
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : WOLNEY CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OSÉIAS MENDES PEREIRA
INTERES. : RICHARDSON ELETRONICS DO BRASIL LTDA
INTERES. : JOSÉ ALFREDO MACHADO DE ASSIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.